

Protocolo : 201602607685

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BH SHOW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., representada por Fábio Lacerda da Silva, em desfavor do MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, ambos qualificados.

2. Aduz a parte autora que é responsável pela gestão da agenda de shows da dupla César Menotti & Fabiano e firmou contrato de prestação de serviços, pactuando a realização de apresentação musical, para o dia 21/06/2016 no XII Arraiá de Itumbiara ? evento contido no Calendário Cultural e Tradicional do Município de Itumbiara.

3. Alega que, embora tenha sido realizado o evento, a parte requerida não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de efetuar o pagamento estabelecido no contrato (R\$160.000,00).

4. Por esta razão, postula a procedência da ação para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia avençada no contrato.

5. Citada para efetuar o pagamento, a requerida opôs embargos monitórios alegando descumprimento do contrato, além de ausência de cadastro regular junto ao SINCOV, pleiteando a improcedência do pedido inicial. Alternativamente, requereu a procedência parcial do pedido inicial para fixar o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) como pagamento pela realização do evento musical (fls. 30/35).

6. Impugnação aos embargos às fls. 72/78, alegando a embargada ausência de demonstração do valor devido e declarações protelatórias pela embargante. Pleiteou o sequestro da quantia incontroversa caso não tenha havido o depósito nos autos e rejeição dos embargos opostos quando à parcela controversa.

7. Intimados a manifestar o interesse na produção de provas, a parte requerente/embargada informou o desinteresse, postulando o julgamento antecipado da lide. De seu turno, a requerida/embargante requereu a produção de prova oral, jungindo aos autos o rol de testemunhas (fls. 86/89 e 98/99).

8. Às fls. 113/115, pedido de declaração da preclusão da prova testemunhal, que foi indeferido às fls. 120/121.

9. Audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 120/126).

10. Alegações finais às fls. 127/132 e 135.

É o breve relatório.

Decido.

11. Preambularmente, depreende-se que o processo observou todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, encontrando-se suficientemente instruído para a prolação de sentença, sendo desnecessária maior dilação probatória.

12. Pois bem, dispõe o artigo 700, I, do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;?

13. Sobre o assunto, a lição de André Pagani de Souza:

?(?) se o credor tiver em mãos prova escrita sem eficácia de título executivo que comprove a existência de obrigação do pagamento de quantia certa, de entregar coisa infungível ou fungível, bem móvel ou imóvel ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ele também poderá se utilizar da 'ação monitória' para obter a condenação do réu ao adimplemento de tais obrigações.?'¹

14. Em linha, no que pertine ao contrato de prestação de serviço jungido aos autos para fins de embasamento da presente demanda, a jurisprudência o reconhece como título hábil a fundamentar a pretensão, desde que acompanhado da comprovação do cumprimento da obrigação pela parte autora e da comprovação de descumprimento da obrigação pela parte requerida.

15. Nesse sentido, eis o aresto:

**RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA.
DOCUMENTO ESCRITO SEM EFICÁCIA DE TÍTULO**

EXECUTIVO. CONTRATO BILATERAL. BOLSA DE ESTUDOS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO AUTOR. INDÍCIOS DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. (?) 3. O contrato bilateral, acompanhado de comprovação de cumprimento da obrigação do autor, do qual se possa extrair elementos característicos da existência do crédito afirmado, ajusta-se ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" a fim de instruir a inicial de ação monitória. 4. Recurso especial provido. (STJ ? Terceira Turma. REsp 1250616/PA. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Dje 29/10/2015) ? grifei.

16. No presente caso, a parte autora/embargada instruiu a inicial com o contrato de prestação de serviços firmado com a requerida/embargante, além dos documentos relativos ao cumprimento do mesmo.

17. Inquirido, em audiência de instrução e julgamento, o representante da parte autora, asseverou:

?Que é responsável pela agenda de shows da dupla, elaboração de contratos e controle de recebimentos; que não estava presente no evento realizado em Itumbiara; que sua equipe e o cantor Fabiano lhe informaram que foram duas horas de show; que a dupla João Bosco & Vinícius fez uma participação no evento; que não sabe dizer se a dupla João Bosco & Vinícius também foi contratada e se havia anuência do Município? (Gravação audiovisual de fl. 126 ? negritei).

18. Ouvido em juízo e sob compromisso legal, a testemunha Paulo Roberto Raulino declarou:

?Que trabalha na prefeitura municipal desde janeiro de 2017; que o showfoirealizadoparcialmente; que oeventoseriarealizadoatravésde recursofederalmedianteconvêniocomo Ministério do Turismo; que a dupla compareceu para fazer o show conforme acordado; que o valor do pagamento do contrato era de R\$160.000,00; que a dupla compareceu na data e horário aprazados no contrato; que o Ministério do Turismo possui um banco com o rol de cantores, tendo o Prefeito realizado a escolha dos artistas; que próximo à data do evento, a dupla César Menotti & Fabiano foi descredenciada pelo Ministério do Turismo em razão de falta de renovação e documentação regular; que o Ministério do Turismo notificou a dupla e a prefeitura para regularização da documentação, todavia a empresa da dupla não o fez; que nodiadooevento,porvoltade14hs/15hs,oMinistériodoTurismo reafirmouafaltaderegularizaçãoesolicitouadevuçãodopagamentopelo show; que o secretário de finanças tentou intermediar a situação entre o escritório da dupla e a prefeitura, acordando o valor de R\$80.000,00 para realização do evento; que em razão da inviabilidade do pagamento no momento da negociação não houve o pagamento, todavia, a apresentação da dupla César Menotti & Fabiano ocorreu em conjunto com a dupla João Bosco e Vinícius na mesma data; que o contrato com a dupla César Menotti & Fabiano era distinto do contrato com a dupla João Bosco & Vinícius; que a apresentação conjunta durou aproximadamente duas horas; que opagamentoda duplaJoãoBosco&Viníciusfoirealizadaatravés do convênio com o Ministério do Turismo e não houve redução do cachê; que não havia concordância da apresentação conjunta das duplas; que embora a prefeitura fosse a organizadora do evento, não concordou com a apresentação conjunta da dupla pois ficou sabendo horas antes do show ocorrer; que as imagens de fls. 16/18 são referentes ao show mencionado na inicial; que o tempo acordado para duração dos show foi de 1h30min; que não sabe informar se havia a previsão de duração do show no contrato entabulado entre as partes ou mesmo na proposta ; que após a negativa do Ministério do Turismo em efetivar o pagamento da dupla, restou acordado o valor de aproximadamente R\$90.000,00 para realização do evento, sendo negociado com a funcionária Lilian da dupla pelo telefone, todavia, não se realizou o

pagamento conforme condição exigida pela empresa da dupla em razão dos trâmites burocráticos; que em regra a duração de eventos musicais é de noventa minutos; que há uma justeda de conduta que prevê o horário de término do evento, salvo engano até 01h00; que não cronometrou a duração do evento, mas o fiscal do Ministério do Turismo sim? (Gravação audiovisual de fl. 126 ? destaquei).

19. De igual forma, a testemunha Gilson Almeida Teixeira, Secretário de Finanças do Município requerido, verberou:

?Que trabalha na prefeitura municipal como secretário de finanças desde janeiro de 2013; que houve a contratação entre a prefeitura municipal e a BH Show; que a verba para pagamento seria financiada pelo Ministério do Turismo; que uma semana antes do evento o Ministério do Turismo não autorizou o pagamento; que o Município tinha conhecimento que a empresa possuía pendências em seu cadastro com o Ministério do Turismo, todavia, ainda assim levou a diante a execução do contrato, dada a proximidade da data do evento; que o pagamento não foi realizado pelo Ministério do Turismo por falta de documentação da empresa; que o Ministério do Turismo passa a verba para o Município, através do convênio, que, por sua vez, repassa à empresa contratada; que na data do evento a secretaria de finanças não possuía orçamento para pagar o show, até porque seria adimplido pelo Ministério do Turismo; que embora informada a dotação orçamentária no contrato de fls. 12/14 não havia recurso próprio pois não foi autorizado pelo Ministério do Turismo uma semana antes do evento; que com a proximidade do evento ventilou-se uma possibilidade de negociação do valor do cachê do show, mas a empresa não aceitou a proposta oferecida de R\$80.000,00 a R\$90.000,00; que falou apenas uma vez que com equipe da dupla sobre a possível negociação; que os shows eram organizados por uma comissão, liderada pelo Prefeito; que os shows se realizam com o aval da prefeitura; que não tem conhecimento se houve o aval para realização do evento na queledia em conjunto com outra dupla; que o show

durou aproximadamente duas horas; que os quatro cantores estavam praticamente todo o tempo no palco; que Paulo Machado disse que a empresa queria um valor bem maior para realização do evento; que não se recorda se no contrato havia cláusula sobre o tempo de show; que aoutraduplarecebeu cachê integral, pago pelo Município através do convênio; que a dupla João Bosco & Vinícius foi paga no dia do show ou no dia seguinte; que o Município possuía dinheiro em caixa para efetuar o pagamento; que não houve o pagamento porque o show foi realizado conjuntamente com outra dupla, além da falta de regularização da empresa com o Ministério do Turismo; que havia informação da ocorrência de show duplo antes da realização do evento ? (Gravação audiovisual de fl. 126 ? negritei).

20. Com efeito, pelo conjunto probatório reunido, mormente pelos documentos jungidos na inicial (contrato entabulado entre as partes, nota fiscal eletrônica emitida no dia do show, imagens para fins de comprovação da realização do show, além de notificação extrajudicial para pagamento do valor contratado ? fls. 12/14 e 15/20) e declarações das testemunhas em juízo, tem-se comprovada a prestação dos serviços contratados pela dupla César Menotti & Fabiano no XII Arraiá de Itumbiara, no dia e horário agendados.

21. Em linha, da análise do contrato firmado entre as partes, inexistente previsão sobre o tempo mínimo de duração do evento ou qualquer vedação de apresentação conjunta com outros artistas, tampouco exigência de cadastro no Ministério do Turismo para o pagamento (como condição de adimplemento) ? fls. 12/14.

22. De igual forma, necessário salientar que as testemunhas Paulo Roberto e Gilson foram uníssonas em afirmar que o Município, embora ciente do descadastramento da autora junto ao Ministério do Turismo (dias antes da realização do show), não promoveu a notificação prévia do contratado sobre eventual rescisão contratual ou sequer impediu a realização do show duplo, mesmo que ciente horas antes da abertura do evento musical.

23. Sendo assim, não se afigura crível que o Município de Itumbiara, recebendo o show, deixe de pagar o valor originalmente contratado, nem mesmo a redução do valor, merecendo, pois, rejeição os embargos à monitória.

24. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios opostos pela requerida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitória, nos moldes do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, **CONSTITUINDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL** em favor de BH SHOW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, a fim de que a requerida/embargante efetue o pagamento à parte autora/embargada a importância referente ao contrato de fls. 12/14, **no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**, os quais deverão sofrer a incidência de juros moratórios desde a citação, observando o índice de remuneração da poupança (TR), consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, além de correção monetária segundo o IPCA-E desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento, conforme recente decisão proferida pelo STF no RE nº 870947/SE.

25. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, consoante preconiza o artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

26. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, de acordo com artigo 496, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil. *Havendo interposição de recurso, deverá a e scrivania proceder a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC).*

27. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

28. Retornados os autos e nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, arquivem-se com as devidas baixas.

29. Às providências.

Itumbiara, 14 de dezembro de 2018.

Flávio Fiorentino de Oliveira

Juiz de Direito

1 Bueno, Cassio Scarpinella. Comentários ao código de processo civil ? volume 3 (arts. 539 a 925) / Cassio Scarpinella Bueno (coordenador) ? São Paulo: Saraiva, 2017, fls. 351/352.